

PROJETO DE LEI N° 3935, DE 2008

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal..

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Substitutivo oferecido ao PL 3935/2012:

“Art. 12. A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total, a partir da data de início da vigência desta Lei, de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo superávit primário do governo central, a duração poderá ser aumentada em 5 (cinco) dias, conforme regulamento”

Sala das Sessões, em de de
2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes

UNIÃO/MA



* C D 2 2 5 0 5 4 4 0 4 2 5 0 0 *